



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **(2014/2015)**

Que entre si, de um lado o **SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, e de outro lado à empresa **PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.**, com sede na Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 950, em Itapeva-SP, CNPJ nº 96.178.199/0001-11, através do sócio proprietário Sr. **Luiz Rogério de Plácido**, portador do CPF 020.765.308-94, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. **José Pintor**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho dos motoristas, operadores de máquinas, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir descrito:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de carregamento e transportes de madeiras, incluindo os de serviços gerais de transportes rodoviários de cargas e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

§ ÚNICO: O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **PLÁCIDOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que sejam subordinados a base da empresa localizada nesta cidade de Lençóis Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO PROFISSIONAL

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de maio de 2014, será corrigido pelo percentual de 9,2% (nove vírgula dois por cento) para os motoristas, estabelecendo-se os seguintes salários normativos.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

FUNCÕES	SALÁRIOS
MOTORISTA CARRETEIRO	R\$ 1.476,90
OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL	R\$ 1.476,90

§ PRIMEIRO: Quando o motorista conduzir carretas denominadas BI-TREM ou TRI-TREM receberá gratificação de função equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o salário normativo, com o pagamento proporcional ao período de utilização de referidos veículos.

§ SEGUNDO: Referida gratificação não será incorporada ao salário do empregado e cessará imediatamente no momento em que deixar de conduzir referidos veículos.

§ TERCEIRO: Para as demais funções o percentual de reajuste salarial será de 7% (sete por cento).

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VALES

A todos os empregados fica garantido um vale em valor mínimo de 45% do salário normativo, que será efetuado dia 20 (vinte) de cada mês e quando coincidir aos sábados, domingos ou feriados será realizado no último dia útil que anteceder essas datas e, o salário efetivo sempre no 5º dia útil do mês posterior ao trabalho, conforme previsto em Lei. Se não houver interesse do empregado em receber o vale, poderá manifestar-se por escrito nesse sentido.

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA LABORAL - MOTORISTAS

ARTIGO PRIMEIRO - Os motoristas poderão trabalhar em dois sistemas distintos, denominados a seguir de módulo I e módulo II, conforme escolha individual a ser firmada na ocasião da admissão, não podendo ser alterada pela empresa, exceto se a iniciativa partir do trabalhador em requerimento formulado diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores que, repassará para a empresa o pedido que, poderá ser aceito ou não.

a - Em razão de pesquisa individual realizada pela entidade sindical, que constatou a intenção de trabalhadores em número de oito (08) que, optaram pela não participação em banco de horas, fica assegurado o número de vagas mínimas em número de oito (08) que, não poderão ser suprimidas pela empresa.

b - Aos demais trabalhadores que optaram pela execução de jornadas mais amplas e com participação no banco de horas, com número de vagas superior ao número de 55 (cinquenta e cinco) fica assegurado o direito de cumprirem jornadas mais amplas, conforme declaração realizada junto ao Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – MOTORISTAS OPTANTES DO MÓDULO I E BANCO DE HORAS

a - Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada normal de trabalho (tempo de direção + tempo de espera) 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 22h00 (duzentos e vinte) mensais.

b - Pela média, conclui-se que na jornada diária de labor dos empregados, estes consumirão entre **duas e quatro** horas em **tempo de espera** (carga ou descarga) que, legalmente deve ser remunerado com adicional de 30%, entretanto, por ser mais benéfico ao trabalhador, para efeito de pagamento **o tempo de espera** será somado ao tempo de direção, para integrar a apuração do excesso diário de 08h00 ou 44h00 semanais e posterior remuneração com adicional superior ao previsto em Lei, já que receberá adicionais aplicáveis as horas extras.

c - Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além da jornada normal de trabalho.

d - Haverá intervalo para refeição de 01h00 diária e outro intervalo para café de 15 minutos.

e - Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa.

f - Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

g - As equipes de trabalho serão compostas por equipes diurnas ou noturnas.

h - Os horários de início e término de jornada devem ser anotados em relógio eletrônico digital.

i - As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

j - Fica obrigada a empresa ainda a conceder intervalo mínimo de 11h00 entre uma jornada e outra.

k - O repouso semanal remunerado deverá coincidir sempre aos domingos ou ainda que parcialmente, porém, obrigatoriamente referido intervalo terá 35h00, sendo que, se houver labor, deverá a empresa conceder folga compensatória na semana seguinte, respeitando-se a impossibilidade de labor em todos os domingos do mês.

INCISO 1º - BANCO DE HORAS

a) As horas extras diariamente realizadas sempre devem respeitar ao número máximo de duas (tempo de direção) e, somente por excepcionalidade devidamente justificada (quebra do veículo, acidente entre outros fatores) poderá ultrapassar ao referido limite.

b) Por outro lado, o tempo de espera demandado em cada viagem que, por Lei detém acréscimo de pagamento na base de 30%, neste acordo é reconhecido pela empresa como agregado ao tempo de jornada e tipificado como horas extras para fins de pagamento, recebendo adicional de 50% por ser mais favorável ao empregado.

c) O pagamento do tempo de espera deverá ser realizado na integralidade e se a soma do mesmo com as horas extras ultrapassar ao limite de 60 horas mensais, fica limitado o pagamento a 60 horas, devendo o excesso de horas extras ser lançado no banco de horas em favor do empregado para ser descansado no prazo máximo de 90 dias, contados do fechamento do mês.

d) Se não houver o descanso no prazo estipulado, deverá ser pago o saldo de horas depositado na conta acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) mais multa de 50% (cinquenta por cento), ou seja, o pagamento da hora normal depositada no banco terá acréscimo de 100% devendo ser identificado no holerite.

e) Em caso de rescisão contratual, independentemente do motivo, o saldo credor de horas extras existente em favor do empregado deverá ser quitado no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, acrescido do adicional de 50%.



f) O pagamento do número de 60 horas mensais será realizado à partir de apuração realizada para a jornada executada no mês de dezembro de 2014, haja vista que, nos meses anteriores, o número de horas pagas mensalmente limitava-se a 50 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – MOTORISTAS OPTANTES DO MÓDULO II -

a - Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada normal de trabalho (tempo de direção + tempo de espera) 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 22h00 (duzentos e vinte) mensais.

b - O intervalo de refeição será de apenas 1 hora a cada jornada de labor, sem a existência de intervalo para café.

c - Os motoristas optantes do módulo II deverão cumprir jornada normal de trabalho diária de 8 horas ou 44 horas semanais e qualquer excesso ao limite ora estabelecido implicará na realização de horas extras que, deverá ser quitada no mês seguinte a realização, juntamente com o pagamento do salário.

d - O tempo de espera, nos termos da Lei, quando somados ao tempo de direção e, por ventura vier a ultrapassar o módulo normal da jornada será quitado com adicional de 30% conforme estabelece a Lei.

ARTIGO SEGUNDO - OPERADOR DE MÁQUINA FLORESTAL

a - Os operadores de máquina florestal cumprirão jornada de trabalho semanal nos turnos a seguir relacionados:

1º turno - das 05h30 as 13h30.

2º turno - das 13h30 as 21h30.

3º turno - das 21h30 as 05h30.

b - O labor ocorrerá durante seis dias consecutivos (segunda-feira a sábado) com alteração de turno semanal, em sistema de revezamento conforme permite o Inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que, o excesso de 08h00 diário ou 44h00 semanal será remunerado como hora extraordinária, observando inclusive a jornada noturna reduzida. O intervalo intrajornada será de 01h00.

Parágrafo Primeiro: As horas extras realizadas nos descansos semanais e feriados terão acréscimo de adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DSR, Férias, 13º Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e Verbas Rescisórias.

Parágrafo Terceiro: As partes se ajustam para fins do quanto previsto nos Incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação de horas de trabalho firmado pelas partes quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

ARTIGO 3º - VIGIAS, ABASTECEDORES E OPERADORES DE MÁQUINA FLORESTAL

01- Os vigias e abastecedores cumprirão jornada da seguinte forma:

a - Durante três dias consecutivos deverão laborar entre 6:00 e 18:00 horas ou entre 7:00 e 19:00 horas, com dois intervalos intrajornada de uma hora cada, totalizando duas horas de descanso.

b - Após o labor do terceiro dia e encerramento da jornada as 18:00 horas (ou 19:00 horas quando iniciado as 7:00 horas), haverá um descanso de 24 horas.

c - Assim, durante outros três dias consecutivos deverão laborar das 18:00 as 6:00 horas ou das 19:00 as 07:00 horas, com dois intervalos intrajornada de uma hora cada, totalizando duas horas de descanso.

d - E após o cumprimento do terceiro dia de labor, haverá descanso de 72 horas contínuos para retornar ao cumprimento da jornada acima especificada.

e - Será pago duas horas extras a cada dia de labor, não havendo falar-se em diferenças.

Parágrafo Único – Os operadores de máquina florestal, além da jornada descrita no item anterior, também, estão sujeitos ao cumprimento da jornada pactuada neste tópico, conforme necessidades da empresa.

CLÁUSULA SEXTA – APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Parágrafo Único: A apuração das horas extras será realizada da leitura dos cartões de ponto assinalados entre os dias 26 de um mês e, o dia 25 do mês seguinte, de modo que haja tempo hábil para identificação da jornada individual de cada funcionário e o regular pagamento das horas extras juntamente com a folha de pagamento salarial, inclusive, em caso de equívoco, possibilitar a correção.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme já definido nos parágrafos anteriores.

1.1. As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

1.2. Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fica obrigada a emitir comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

CLÁUSULA NONA – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O Empregador fornecerá gratuitamente aos empregados os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários à segurança e saúde e demais peças da vestimenta, sempre que exigidos por lei, porém, em contrapartida, ficam os empregados obrigados a bem utilizar os referidos equipamentos, conforme orientação e determinação da empresa, sob pena de constituir falta grave, a ensejar a punição adequada.

Ao receber os EPI's o empregado ficará responsável pelo bom uso, bem como pela guarda dos mesmos, sendo proibido deixá-los no veículo após o encerramento de sua jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA – REFEIÇÕES/PERNOITES E OUTROS



Fica pactuado que a empresa pagará aos motoristas optantes pelo sistema de labor utilizando-se o banco de horas uma refeição a cada dia de serviço no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), bem como R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) a título de café, totalizando R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos) por dia de efetivo trabalho e, aos demais motoristas será pago apenas uma refeição no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).

Para os operadores de máquina florestal, a empresa pagará vale refeição no importe de R\$ 17,88 (dezesete reais e oitenta e oito centavos) a cada jornada de labor efetivo, correspondente ao reembolso total das refeições que realizarem, as quais deverão ser adquiridas a critério de cada funcionário.

Parágrafo Único - Os valores acima referidos serão lançados nos holerites denominados diárias e de forma alguma integrarão o salário do empregado, pois, não se trata de pagamento e, de fato, representam reembolso das despesas alimentares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Se houver pagamento dos salários através de cheques, será assegurado ao trabalhador um intervalo remunerado para que o mesmo receba seu ganho, porém, a critério da empresa, de modo que não prejudique o andamento do serviço, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SALÁRIO ADMISSÃO

Os empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o piso normativo para ele existente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais deverão ocorrer unicamente no sindicato e sempre que possível, inclusive, dos empregados com vínculos empregatícios superiores a 06 (seis) meses de labor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RETRIBUTIVA

O empregador deverá descontar de seus empregados, no mês de fevereiro, março e abril de 2015, a título de contribuição assistencial, a quantia equivalente a 12% (doze por cento) em 03 parcelas iguais de 4% (quatro por cento) cada do salário normativo de cada empregado, conforme aprovado na AGE.

§ 1º - Fica assegurado a todos os empregados integrantes desse acordo, o direito de oposição, a qualquer tempo durante a vigência desse instrumento.

§ 2º - Não havendo oposição dos trabalhadores ao desconto previsto no "caput" anterior, caso a empresa não efetue o desconto, fica ela obrigada ao pagamento das contribuições.

§ 3º - Ficam **ISENTOS** ao desconto da referida Contribuição Assistencial, os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos empregados que se desfilarem do quadro associativo da entidade representante da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa descontará de todos os empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, a integrante da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA ÚNICA referente a Contribuição Associativa mensal cujo o valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do SINDICAO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E

TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação a Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial Retributiva.

§ 1º - As contribuições devidas na forma da cláusula (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RETRIBUTIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA) deverão ser repassadas até o 5º dia de cada mês, através de guias próprias fornecidas pela Entidade.

§ 2º - No caso de desfiliação, as empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição Assistencial Retributiva, nas bases da cláusula anterior, imediatamente.

§ 3º - Ante a peculiaridade que envolve a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

§ 4º - A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

§ 5º - A empregadora se compromete a fornecer mensalmente, relação de empregados, associados ou não, para o eventual confronto como os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 2% "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá aos empregados uma cesta básica por apenas R\$ 2,00 (dois reais) a ser entregue até o 10º dia útil do mês subsequente ao trabalho, composta de:

- 01 Kg de café.
- 02 Kg de farinha de trigo.
- 02 Kg de farinha de milho.
- 04 latas de sardinha de 132 gramas.
- 02 Kg de macarrão.
- 03 extratos de tomate de 370 gramas.
- 04 latas de óleo de 900 ml.
- 01 Kg de sal.
- 10 Kg de açúcar cristal.
- 10 Kg de arroz tipo 1.
- 04 Kg de feijão.

a) o funcionário que for contratado pela empresa até o 5º dia do mês terá direito ao recebimento da cesta básica, mas, caso seja admitido após essa data, só receberá a cesta a partir do mês seguinte.

b) Em caso de afastamento do empregado do trabalho e havendo recebimento de auxílio previdenciário, será suspenso o fornecimento da cesta à partir do terceiro mês.

c) A ocorrência de falta injustificada ao longo do mês, implicará na ausência de recebimento da cesta básica, ou seja, não haverá concessão da mesma para funcionários que injustificadamente ausentarem-se do serviço.

d) Ocorrendo dispensa do empregado, a cesta será devida somente se esta ocorrer após o décimo quinto dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PREVENÇÃO DE ACIDENTES/TREINAMENTO

A empresa, por ocasião da admissão de seus empregados, obriga-se a informar aos trabalhadores, os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, bem como, os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa, inclusive sobre utilização de Equipamentos Individuais de Proteção (EPI's), porventura necessários aos trabalhos a serem executados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

§ ÚNICO: Ao empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo das férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a critério do empregado ser revertida em pecúnia, desde que avise a empresa 30 (trinta) dias antes de seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

§ ÚNICO: Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado tê-la requerido ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado a (Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença). Caso decorra do acidente, seqüelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado (morte natural), fica garantido aos dependentes devidamente habilitados pela Previdência Social ou Juízo Cível, receber 01 (uma) remuneração mensal correspondente a época do fato, a ser pago pela empresa em uma única vez, e se for por acidente 02 (duas) remunerações, inclusive os gastos de remoção por conta de empregadora.

§ 1º - referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

§ 2º - Se a empresa no dia do óbito do empregado, mantiver seguro de vida em grupo, com uma apólice de valor mínimo a 10 salários normativos ficará desobrigada da referida indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência, desde que solicitada por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISO

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa que, se encarregará de afixá-los prontamente, bem como garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência. Na ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa acordante estabelece que o contrato de experiência tenha prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

§ ÚNICO: Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinado neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A empresa cuidará para que nas carteiras profissionais, sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será aplicado ao transporte de cargas em geral, para os trabalhadores de empresas que exercerem EXCLUSIVAMENTE serviços de transportes de cargas perigosas, será garantido o adicional integral de 30% (trinta por cento).

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - INFRIGENCIA AO CODIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E RECEITA FEDERAL

As violações as disposições do CTB e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto a referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral da empresa, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

§ 1º - O motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo, ausência de documentos regulares, ou acessórios deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

§ 2º - Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo, para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local proibido para tal, devendo a empresa, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, por empregado e por infração, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo as que já possuam cominações específicas, legais ou convencionadas, a ser cobrada pelo Sindicato, do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o artigo 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser afixada em local visível, na sede da entidade e no quadro da empresa, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto do art. 614 da CLT e Decreto nº 229/07.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica estabelecido o pagamento de PLR no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), a ser quitado em duas parcelas iguais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo a primeira na folha de pagamento de setembro de 2014 (já realizada) e a segunda parcela em março de 2015.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos no curso do ano (2014, a participação dos lucros e resultados será proporcional à razão de 1/12 - um doze avos-) por mês de serviço, valendo a fração de 15 (quinze) dias ou mais como um mês, estando também sujeito às demais condições estipuladas neste acordo coletivo.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo dispensa de empregado sem justa causa, no período de 01 de Maio de 2014 à 30 de Abril de 2015 o valor deverá ser pago juntamente com as verbas rescisórias e proporcionalmente ao período de labor.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Compromete-se a empresa em observar estritamente a ampliação do aviso prévio estabelecida na Lei 12.506/11.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Conforme obrigatoriedade previsto na Lei 12.619/2012, a empresa por sua conta fará contrato de seguro em favor de seus motoristas, designando o beneficiário indicado pelo empregado em valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir qualquer divergência, surgida na aplicação do presente Acordo Coletivo.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA - DIFERENÇAS

Eventuais diferenças salariais, de diárias ou de qualquer outra verba relacionada ao presente acordo coletivo existentes nos meses de maio a dezembro de 2014 serão quitadas no mês de fevereiro de 2015 juntamente com o pagamento do salário de janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As demais condições de trabalho deverão respeitar o quanto disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e a Convenção Coletiva, prevalecendo em caso de confronto o quanto disposto na CLT.

Lençóis Paulista-SP, 18 de dezembro de 2014.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA.

José Pintor - Presidente
CPF/MF 827.450.488-72

PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

Luiz Rogério de Plácido - Proprietário
CPF/MF 020.765.308-94